



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2018/133 (DR-I)**

**Reclamação do jornal Observador contra a Deliberação ERC/2018/66  
[DR-I], de 18 de abril de 2018.**

**Lisboa  
20 de junho de 2018**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2018/133 (DR-I)**

**Assunto:** Reclamação do jornal *Observador* contra a Deliberação ERC/2018/66 [DR-I], de 18 de abril de 2018.

#### **I. Da Reclamação**

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 29 de maio de 2018, uma reclamação contra a Deliberação ERC/2018/66 [DR-I], de 18 de abril de 2018, por parte do jornal *Observador* (doravante, Reclamante).
2. Alega o Reclamante que «[...] a notificação efectuada não cumpre as regras estabelecidas no n.º 2 do artigo 114.º do CPA, em especial o disposto na sua alínea c)».
3. Considera, assim, que a Deliberação proferida é «[...] nula, nos termos das alíneas c), d) e g) do n.º 2 do artigo 161.º do CPA».
4. Afirma também o Reclamante que «[o] n.º 3 do artigo 26.º da LI prevê que a resposta deve ser feita na mesma secção».
5. Refere a este propósito que «[n]o caso do Observador a notícia que deu origem e o direito de resposta foram publicados na mesma secção – “Política”».
6. Alega o Reclamante que «[...] não existe no Observador página principal e muito menos a Secção “Notícia em destaque”, que essa Entidade refere».
7. Continua dizendo que «[o] n.º 4 do artigo 26.º da LI prevê que quando a notícia teve chamada de primeira página a publicação do direito de resposta não é feita nesta, apenas prevendo a inserção de uma nota a remeter para o direito de resposta».
8. Considera o Reclamante que «[n]o caso do formato digital não existe a denominada primeira página, pelo que nem se pode aplicar o n.º 4 do artigo 26.º da LI».
9. Por outro lado, assinala o Reclamante que «[...] a Deliberação obriga à publicação durante um dia, quando essa fixação temporal não está legalmente prevista».
10. Adicionalmente, refere o Reclamante que «[...] o formato digital não tem definição de periodicidade, não sendo, por isso, possível fixar a mesma».

11. Defende, por isso, que «[...] a Deliberação é nula, nos termos das alíneas c) e g) do n.º 2 do artigo 161.º do CPA, por ter objecto impossível ao consignar a publicação em local inexistente e pela periodicidade inexistente».
12. Diz também o Reclamante que «[...] a Deliberação determinou a publicação da resposta alojada junto à notícia, com o seu acesso disponibilizado através de um link, devendo-se acrescentar uma nota junto ao título da notícia que lhe deu origem».
13. Entende o Reclamante que «[...] a notícia publicada é um todo e está sujeita à liberdade editorial, não sendo, por isso, possível acrescentar uma nota junto ao título [...]».
14. Esclarece o Reclamante que «[a] colocação de um link no fim da notícia é possível, mas já não o é a publicação da própria resposta».
15. Mais disse que «[...] as notícias são inseridas cronologicamente pelo que teria que se utilizar um processo que, parece-nos, não será o objectivo dessa Entidade, que seria republicar-se a notícia original com o direito de resposta anexo».
16. Considera o Reclamante que «[...] a Deliberação proferida determinou um objecto impossível de se cumprir, violando o conteúdo essencial do direito fundamental da liberdade editorial [...]».
17. Conclui requerendo a revogação da Deliberação ERC/2018/66 (DR-I), por ser nula nos termos do artigo 161.º, n.º 2, alíneas c), d) e g), do CPA».

## II. Análise e Fundamentação

18. Na Deliberação que agora se reclama deliberou-se «a publicação do texto de resposta, no prazo máximo de dois dias a contar da data da receção da decisão do Conselho Regulador da ERC, no sítio eletrónico do jornal *Observador*, na página principal, na categoria “em destaque”, pelo período de um dia».
19. Mais se determinou que «[a]pós este período a resposta deverá ficar alojada junto à notícia original e o seu acesso disponibilizado através de um *link* no final da peça visada».
20. Foi ainda decidido que deveria «[...] constar uma nota, junto ao título da notícia, de que foi exercido direito de resposta».
21. O Reclamante começa por alegar que a notificação da decisão não foi feita de acordo com o previsto no artigo 114.º, n.º 2, do CPA.
22. Nos termos do artigo referido «Da notificação do ato administrativo devem constar:  
c) A indicação do órgão competente para apreciar a impugnação administrativa do ato e o respetivo prazo, no caso de o ato estar sujeito a impugnação administrativa necessária».

23. Ora, o ato administrativo objeto de reclamação não está sujeito a impugnação administrativa necessária, sendo também admissível recurso da decisão do Regulador para o Tribunal Administrativo, pelo que os requisitos de notificação referidos pelo Reclamante não têm aplicação neste caso.
24. O Reclamante afirma também que não é possível publicar a resposta nos termos determinados pela Deliberação da ERC, uma vez que no jornal *Observador* não existe «página principal» e «muito menos a secção “Notícia em destaque”».
25. Ao aceder-se à página [www.observador.pt](http://www.observador.pt) somos encaminhados para a página principal do jornal *Observador*. A página principal de um *site*, como é do conhecimento de qualquer utilizador médio de *internet*, é a página de apresentação inicial de um sítio eletrónico. Como tal, a página principal do jornal *Observador* será, assim, a página de entrada para a qual somos reencaminhados quando acedemos ao respetivo *site*.
26. Dentro da página principal do *Observador* encontramos vários conteúdos noticiosos. No topo da página encontra-se a rubrica «Em destaque», esclarecendo-se o Reclamante que foi nesta categoria que se determinou a publicação do texto de resposta.
27. Refere também o Reclamante que «o n.º 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa prevê que quando a notícia teve chamada de primeira página a publicação do direito de resposta não é feita nesta, apenas prevendo a inserção de uma nota a remeter para o direito de resposta».
28. A este propósito, esclarece-se o Reclamante que, por interpretação *a contrario* do artigo 24.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, caso a notícia original tenha ocupado mais de metade da primeira página, a resposta deverá ser publicada integralmente também na primeira página.
29. No caso em concreto, como não foi apurada qual a dimensão da notícia original, admite-se que o jornal publique uma nota de chamada na sua página principal, alertando o leitor para a publicação do direito de resposta em causa. A publicação integral da resposta deverá ficar alojada junto à notícia original.
30. Assinala ainda o Reclamante que a Deliberação obriga à publicação por um período de um dia «quando essa fixação temporal não está legalmente prevista». Acrescenta também a este propósito que «o formato digital não tem definição de periodicidade, não sendo, por isso, possível fixar a mesma».
31. Ao contrário do que afirma o Reclamante, o jornal *Observador* tem periodicidade diária que está definida no registo que consta na ERC, periodicidade essa que foi fornecida pela própria publicação ao Regulador.

- 32.** A exigência de a nota de chamada de capa constar da página principal do jornal por um período de um dia resulta do paralelismo com a imprensa escrita, uma vez que texto de resposta, num jornal diário, estará disponível ao leitor durante a edição do dia em que for publicado. Defendendo o Regulador a aplicação analógica da Lei de Imprensa às publicações *online*, na ausência de legislação que regule especificamente estes órgãos de comunicação social, considera-se que a exigência de publicação pelo período de um dia é consonante com os princípios subjacentes ao direito de resposta, designadamente com o princípio da equivalência na publicação da resposta e o texto respondido.
- 33.** Afirma ainda o Reclamante que a exigência de uma nota junto ao título da notícia a alertar para a existência de um direito de resposta é legalmente inadmissível por violar o princípio da liberdade editorial do jornal e por não ser também uma exigência prevista no artigo 26.º da Lei de Imprensa.
- 34.** Tendo considerado que a notícia a que se responde é extensa e que não é possível ao leitor conhecer que existe uma resposta aos factos veiculados na peça se não clicar na opção «continuar a ler», entende-se que, de modo a conceder semelhante relevo à resposta, nos termos do artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, o jornal deverá inserir, junto ao título da notícia, uma nota a referir que a peça jornalística em causa foi objeto de direito de resposta.
- 35.** A nota a inserir não é incompatível com a liberdade editorial do Reclamante, uma vez que esta nota poderá constar, por exemplo, ao lado ou por cima da notícia visada, não interferindo com a integralidade da peça publicada.
- 36.** Por outro lado, o direito de resposta corresponde ao exercício de um direito fundamental. Tendo sido cumpridos os requisitos do seu exercício, como aconteceu no caso em apreço, a liberdade editorial do jornal deverá ceder, na medida do necessário e dentro dos pressupostos definidos por lei, criando condições para a publicação da resposta equivalentes à forma de publicação do escrito original.
- 37.** Finalmente, refere o Reclamante que «a colocação de um link no final da notícia é possível, mas já não o é a publicação da própria resposta».
- 38.** Não fica claro, da exposição do Reclamante, o porquê dessa impossibilidade, não parecendo razoável não ser possível ao jornal acrescentar à notícia o direito de resposta requerido, tendo em conta a flexibilidade na edição das notícias que o digital possibilita.
- 39.** Não obstante, deixa-se à consideração do jornal a opção de publicar no final da notícia a resposta integral ou a sua disponibilização através de um *link*, desde que, em relação à segunda

opção, se informe o leitor que o *link* em causa direciona para o direito de resposta exercido pelo respondente.

- 40.** Tendo em conta o exposto, conclui-se pela improcedência da reclamação que requeria a nulidade da Deliberação ERC/2018/66 (DR-I) por violação do artigo 161º, n.º 2, alíneas c), d) e g), do Código do Procedimento Administrativo, confirmando-se a decisão proferida.

### **III. Deliberação**

Tendo analisado uma reclamação da Deliberação ERC/2018/66 [DR-I] por parte do jornal *Observador*, o Conselho Regulador delibera não dar provimento à reclamação apresentada e, em consequência, confirmar a decisão proferida, determinando-se:

- 1.** A publicação integral do texto de resposta no prazo máximo de 2 (dois) dias a contar da receção da decisão do Conselho Regulador da ERC. Esclarece-se que a publicação integral da resposta pode ser feita no final da notícia visada, ou, no mesmo local, disponibilizada através de um *link*, desde que se informe o leitor que o *link* em causa direciona para o direito de resposta exercido pelo respondente.
- 2.** A publicação de uma nota de chamada na página principal, na rubrica «em destaque», a remeter para o direito de resposta, que deverá ficar alojada nesta página por um período de 1 (um) dia.

Lisboa, 20 de junho de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo